



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.904 - RS
(2013/0352908-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração que se insurgem contra suposta ofensa ao art. 535 do CPC e contra a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.904 - RS
(2013/0352908-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CALÇADOS BEIRA RIO S/A, contra acórdão que negou provimento a agravo no agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido. (fls. 1.955)

Em suas razões recursais, a embargante afirma que houve violação do art. 535 do CPC no acórdão recorrido e que não se aplica a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.904 - RS
(2013/0352908-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A embargante afirma que impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, vícios não constatados no julgado embargado, porquanto a questão foi devidamente apreciada na decisão agravada, conforme se constata do seguinte excerto:

1. Da violação dos arts. 165; 458, II, 535 do CPC

Não obstante as alegações da agravante, verifica-se que, de fato, no acórdão recorrido, não há omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado para reconhecer eventual violação da coisa julgada exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (fls. 1.957)

Na verdade, a embargante pretende, por meio dos embargos de declaração, o reexame de matéria já apreciada, objetivando que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, o que não se afigura possível nessa seara.

Por fim, constata-se erro material na decisão unipessoal proferida, porquanto se trata de liquidação de sentença proferida em ação de cobrança ajuizada na Justiça Comum, na qual se exigem honorários advocatícios contratuais, de modo que se procede à sua correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar erro material referente ao relatório da decisão agravada, sem atribuição de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352908-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 414.904 / RS**

Números Origem: 10516373882 10702763130 3650922220128217000 5778270620128217000 70047379615
70050585009 70052712288 70054164876

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.